



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Poço das Antas**

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Av. São Pedro, 1213  
Site: [www.pocodasantas.rs.gov.br](http://www.pocodasantas.rs.gov.br) E-mail: [prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br](mailto:prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br)

**LEI Nº 2.207, DE 24 DE AGOSTO DE 2021.**

***Institui o SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR no município e dá outras providências.***

A PREFEITA MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI**

Art. 1º É instituído o serviço de transporte escolar, a ser prestado pelo Município, gratuitamente aos alunos dos níveis de educação infantil, ensino fundamental e médio matriculados nos estabelecimentos de ensino das redes municipal e estadual, aos alunos que frequentam classes especiais e a escola da APAE.

§ 1º Define-se como escolar o transporte de passageiros estudantes, em veículo automotor de propriedade do Município ou de terceiros, com valores ajustados entre o Município e o prestador de serviço.

§ 2º Aos alunos de Escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio poderá ser concedido o transporte escolar gratuito, observada a distância mínima fixada em Decreto do Chefe do Poder Executivo, se necessário e observada a existência de lugares disponíveis nos ônibus de transporte escolar.

§ 3º Os alunos de que trata o parágrafo anterior deverão requerer sua habilitação junto à Secretaria Municipal de Educação, comprovando o seu enquadramento nas exigências da presente Lei.

Art. 2º O serviço de transporte escolar será prestado nas seguintes condições:

I – os ônibus farão o percurso pelas estradas gerais ou vicinais definidas por ato do Poder Executivo e em horários pré-estabelecidos, de modo a atender os horários fixados para o início e término das aulas;

II - Os beneficiários deverão encaminhar-se até os locais de passagem dos veículos, em tempo para alcançá-los nos horários estabelecidos.

Parágrafo único. O número de veículos admitidos a operar no transporte escolar será determinado pelo órgão competente do Município.

Art. 3º Se, por razões econômicas ou geográficas, não for viável estabelecer roteiro específico para o transporte escolar em determinada localidade, o Município poderá efetuar o transporte dos alunos residentes nestas localidades, em linhas regulares de transporte coletivo, nas mesmas condições estabelecidas na presente Lei.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Poço das Antas**

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Av. São Pedro, 1213  
Site: [www.pocodasantas.rs.gov.br](http://www.pocodasantas.rs.gov.br) E-mail: [prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br](mailto:prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br)

Art. 4º É vedado transportar passageiros que não sejam estudantes nos veículos de transporte escolar, salvo acompanhantes para assistência aos alunos, quando comprovada sua necessidade nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º - A vida útil do veículo escolar é fixada em até 20 (Vinte) anos, a contar do ano de sua respectiva fabricação e incluindo-se o ano em que o serviço estiver sendo prestado, mediante a aprovação de suas condições através da realização de inspeção técnica nos seguintes períodos:

- I. a cada 06 (seis) meses, para os veículos com até 10 (dez) anos de fabricação;
- II. a cada 04 (quatro) meses, para os veículos com 10 (dez) anos de fabricação ou mais até 20 (vinte) anos de fabricação;

Parágrafo único. Os custos referentes à realização da inspeção técnica prevista no presente artigo serão suportados pelo proprietário do veículo.

Art. 6º A autorização especial para a exploração do serviço será concedida após a realização do competente processo licitatório e após a aprovação do veículo em inspeção técnica realizada para este fim, obedecendo-se as regras estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, nas resoluções do CONTRAN e na presente Lei.

Art. 7º Somente poderão ser licenciados para operar no transporte escolar do Município veículos tipo camioneta dotados de 3(três) ou mais portas, ônibus e microônibus.

Art. 8º Além da inspeção técnica prevista no artigo 6º, onde serão verificadas as condições do veículo quanto as partes mecânica, elétrica e de segurança veicular, a Administração Municipal poderá nomear uma Comissão de Fiscalização para realizar vistorias para verificar o cumprimento de todas as exigências contratuais, além de outras que julgar necessárias ao bom funcionamento dos serviços de transporte escolar.

Parágrafo único. A Comissão de Fiscalização de que trata o caput será nomeada através de portaria e será composta por no mínimo 03 (três) membros, com mandato de um ano, podendo os mesmos ser reconduzidos por iguais e sucessivos períodos.

Art. 9º Na fiscalização dos serviços de transporte escolar, o Município poderá impor as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa no valor de 30(trinta) VRM, dobrando-se o valor no caso de reincidência;
- III – suspensão da autorização especial;
- IV – cassação da autorização especial.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos I, II e III serão impostas pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 2º A cassação da autorização especial é da exclusiva competência do Prefeito Municipal e ocorrerá por proposta do Secretário Municipal de Educação.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Poço das Antas**

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Av. São Pedro, 1213  
Site: [www.pocodasantas.rs.gov.br](http://www.pocodasantas.rs.gov.br) E-mail: [prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br](mailto:prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br)

§ 3º O descumprimento de qualquer dispositivo contratual e/ou das leis que regulam o serviço de transporte escolar será considerado como infração.

§ 4º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 5º Poderá ser interposto recurso da aplicação das penas previstas neste artigo, no prazo de 05 (cinco) dias após a sua comunicação oficial.

Art. 10º À empresa prestadora de serviço é vedado confiar veículo a motorista que não possua vínculo empregatício com ela, de acordo com a legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 11º É facultado ao motorista autônomo confiar seu veículo a outro motorista profissional, atendidas as prescrições da legislação trabalhista e previdenciária, para suprir eventuais faltas do titular, desde que autorizadas pelo Município.

Art. 12º A substituição eventual do veículo em operação no transporte escolar, para reparar falha mecânica, ou outra razão que justifique sua paralisação, dar-se-á mediante autorização da Administração Municipal, por outro veículo que atenda as mesmas condições do veículo substituído, sendo somente neste caso permitida a subcontratação.

Art. 13º A presente lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no que couber e for necessário.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - O disposto nesta lei se aplica somente aos contratos administrativos com vigência a partir do dia primeiro de janeiro de 2022.

Gabinete da Prefeita – Poço das Antas, 24 de agosto de 2021.

**VÂNIA BRACKMANN**  
Prefeita Municipal

*Registre-se e publique-se:*

**JAIR ANTÔNIO SCHNEIDER**  
Secretário Municipal da Adm., Ind. e Com.